



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JFRJ
Fls 78

2ª VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS

Processo nº 0109719-68.2016.4.02.5106

Impetrante: **ANDRÉA DE SOUZA FERREIRA**

Impetrados: **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PETRÓPOLIS E OUTRO**

Juiz Federal Substituto: **Dr. JOÃO PAULO DE MELLO CASTELO BRANCO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRÉA DE SOUZA FERREIRA** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PETRÓPOLIS E GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PETRÓPOLIS**, objetivando, em suma, a concessão de liminar para que seja dado prosseguimento ao seu cadastramento na Delegacia do Ministério do Trabalho em Petrópolis, com o fim de perceber o seguro desemprego.

Alega, em apertada síntese, que figura na Secretaria da Receita Federal como detentora de um CNPJ por ser diretora de cooperativa, ocupando cargo sem qualquer remuneração. Acrescenta que o Ministério do Trabalho admite como sendo remunerada a sua atividade, por ser sócia de empresa, o que contraria a própria natureza da cooperativa. Sustenta que, por determinação do Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em Petrópolis, não foi dado continuidade ao processo de liberação do seguro desemprego por estar vinculada a um CNPJ.

A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/62.

Relatados, fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença simultânea dos requisitos do inciso III e §2º do art. 7º da Lei 12.016/09.

No caso vertente, o ato impugnado é a negativa do prosseguimento do processo de pagamento do seguro desemprego à impetrante.

De acordo com os documentos de fls. 27/28 e 30, a impetrante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JFRJ
Fls 79

laborou na empresa Glenmark Farmacêutica Ltda, no cargo de Propagandista Vendedor Júnior, pelo período de 05/05/2014 a 01/06/2016, tendo sido despedida sem justa causa.

Às fls. 38/57, consta a 1ª Alteração do Estatuto Social da Cooperativa de Trabalho dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro, figurando a impetrante como Diretora Secretária.

À fl. 37, há documento do Portal do Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Seguro-desemprego e à demandante, com a seguinte descrição de notificação: *“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 09/10/2014, CNPJ: 21.203.405/0001-05”*.

Dessa forma, muito embora a impetrante ocupe o cargo de Diretora Secretária na Cooperativa acima citada, considerando o término do vínculo empregatício com a empresa Glenmark Farmacêutica Ltda e a sua alegação de que não percebe outra renda, entendo que esta tem direito ao processamento do seu requerimento de seguro-desemprego.

Ademais, o fato de o seu nome estar vinculado ao CNPJ da Cooperativa não pode ser óbice à análise do seu requerimento.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, a fim de determinar que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Petrópolis providencie o prosseguimento do requerimento de seguro-desemprego da impetrante.**

I. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que retifique a autuação, substituindo os seguintes réus:

- 1. Delegado Regional do Trabalho por Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Petrópolis;**
- 2. Ministério do Trabalho e Emprego por União.**

II. Intime-se a impetrante, por mandado, para, querendo, regularizar sua representação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, com base no inciso I, do §10, do art. 76 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JFRJ
Fls 80

III. Cumpridos os itens I e II, notifiquem-se os impetrados para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e cientifique-se na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

III. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com o retorno, voltem-me conclusos para sentença.

P.Intime-se para cumprimento com urgência.

Petrópolis/RJ, 20 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO DE MELLO CASTELO BRANCO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara de Petrópolis